FECOMÉRCIO/MT e SINDPD/MT

Em razão do Dissídio Coletivo – Processo nº ***DC 0000173-91.2022.5.23.0000***, que tem como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados e Serviços De Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso –SINDPD/MT, e Suscitado a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso –FECOMÉRCIO/MT, a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, ficou da seguinte forma:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO – FECOMÉRCIO/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.484.896/0001- 10, por seu presidente Sr. José Wenceslau de Souza Junior.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD/MT, CNPJ nº 01.978.246/0001- 03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. João Gonçalo de Figueiredo.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRIVADAS DE · PROCESSAMENTO DE DADOS, DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PROVEDORAS DE INTERNET E SOFTWARES, com abrangência em todos municípios do estado de Mato Grosso: Acorizal, Água Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto da Boa Vista, Alto Gar as, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apiacás, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Arenápolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista d'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis d'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória d'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, lndiavaí, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, Juína, Juruena, Juscimeira, Lambari d'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol d'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Fronteira, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova>Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade, Vila Rica.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta convenção os seguintes pisos normativos a saber:

TABELA DO PISO NORMATIVO

CBO	Família (Cargos Sinônimos)	Salários
4121	Operadores de equipamentos de entrada e transmissão de dados (Digitadores/ digitalizadores/Protocolizadores)	R$ 1.957,11 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) 30HS/S
3722	Operadores de rede de teleprocessamento e afins (Operadores em informática)	R$ 2.436,57 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) 30HS/S
3172	Técnicos em operação e monitoração de computadores (Técnico de suporte)	R$ 2.694,12 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) 44HS/S
3171	Técnicos de desenvolvimento de sistemas e aplicações (Programadores)	R$ 2.717,20 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos) 44HS/S
2124	Analistas de tecnologia da informação (Analista de sistema)	R$ 3.556,54 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) 44HS/S
Área Administrativa	44 horas semanais	R$ 1.337,53 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos)

Parágrafo Primeiro - O salário do empregado iniciante, contratado como trainee, corresponderá a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do piso salarial fixado nesta cláusula, para cada função desempenhada.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração do contrato de trainee será de até 03 (três) meses para o pessoal da área administrativa e até 07 (sete) meses para as demais funções, contados a partir da admissão.

Parágrafo Terceiro - Acaso o piso normativo venha a se tornar inferior ao salário-mínimo nacional, este prevalecerá.

TABELA PISO TRAINEE
(70% do piso salarial fixado na cláusula consoante valores acima)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos empregados que recebem acima do Piso Normativo consoante escalonamento abaixo:

1º/05/2021 a 30/04/2022 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento).

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento da presente cláusula é permitido o abatimento dos reajustes comprovadamente já concedidos por liberalidade dos empregadores.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO FGTS, INSS, SALÁRIOS - FORMAS E PRAZOS

Será obrigatório pela empresa a emissão do comprovante de pagamento aos empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, dos recolhimentos do FGTS e do INSS.

Parágrafo primeiro: Os comprovantes deverão ser entregues até a data do pagamento.

Parágrafo segundo: Os salários pagos fora do prazo legal terão acréscimos legais.

Parágrafo terceiro: As empresas abrangidas por esta convenção pagarão o 13° salário conforme dispuser a legislação competente, facultada ao empregado ter a antecipação da 1ª parcela por ocasião de suas férias, desde que a requeiram a empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

Parágrafo quarto: Os salários deverão ser pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL HORA EXTRA

A remuneração adicional por hora extra, trabalhada em dias úteis, será de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de domingos e feriados, a remuneração adicional correspondente será de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo: Na hipótese de ocorrer trabalho no sábado, após carga horária semanal normal, a remuneração adicional correspondente será de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão esse benefício na ordem de R$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos), por dia de trabalho, a título de auxílio alimentação (cartão alimentação, vale alimentação ou refeição) a partir da validade desta convenção. Se já concedem este auxílio com valor superior aos R$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) as empresas poderão deduzir dos empregados o percentual de até 20% (vinte por cento), com autorização formal para débito em folha, desde que o valor mínimo a ser concedido só pela empresa não seja inferior a R$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos).

CLÁUSULA OITAVA - ELIMINAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS NO SÁBADO

As empresas, se desejarem, poderão eliminar ou compensar o trabalho aos sábados. A compensação ocorrerá no decorrer da semana, de 2ª a 6ª feira.

Parágrafo primeiro: O SINDPD-MT poderá definir a eliminação ou a compensação, através de acordo coletivo com cada empresa.

Parágrafo segundo: Não haverá, em hipótese alguma, redução salarial.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, a disposição da empresa nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 33% (trinta e três por cento) da hora normal no período de sobreaviso nos termos do artigo 224, § 2º da CLT.

Parágrafo primeiro: Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo a remuneração deverá ser efetuada conforme cláusula 6º e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Para aqueles que trabalharem em horário noturno, isto é, das 22h00nin às 05h00min, estes terão um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes na hora normal, a título de adicional noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas que já possuem contratação de seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho para seus empregados, deverão manter. As empresas que ainda não possuem poderão efetivar essa contratação de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez garanta ao empregado o pagamento de indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras habituais e o adicional noturno integram para efeitos do cálculo da remuneração e repercutirão nas férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

"A dispensa sem justa causa do empregado será participada por escrito e o aviso prévio será de, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo os empresários observar os dias acrescentados por força da lei n° 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na forma indenizada, eis que a citada lei não impôs as partes à obrigação de que os referidos dias devam ser efetivamente trabalhados.

Parágrafo primeiro: Dado aviso prévio pelo empregador, o empregado que conseguir novo emprego, bastará encaminhar carta solicitando dispensa do cumprimento do restante do aviso, ficando o empregador obrigado o pagamento apenas dos dias trabalhado.

Parágrafo segundo: Dado aviso prévio indenizado pelo empregador, sendo dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias contados da data da dispensa para pagamento das verbas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

No caso de Cuiabá e Várzea Grande, a Homologação da rescisão de contrato de trabalho de empregados filiados com mais de 12 (Doze) meses de casa, será feita no sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, nas seguintes condições:

A.1) A documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego.

A.2) os empregadores deverão marcar as homologações, junto a sede do SINDPD/MT, com antecedência mínima de 03 (três) dias uteis do vencimento de cada um dos prazos, através do site www.sindpd-mt.org.br no Link: Homologação e de acordo com a natureza dos mesmos.

B) Nos demais municípios, o SINDPD-MT fará as homologações dos seus filiados enviando homologadores nos principais polos.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRATO TRABALHO /PRAZO DETERMINADO-LEI 9.601/98

O Sindicato não se opõe a discutir a contratação nos termos da Lei 9.601/98, em Instrumento distinto cabendo as empresas interessadas formularem propostas diretamente ao sindicato da categoria profissional e a FECOMERCIO/MT. "

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA/GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência será firmado conforme previsto no art. 445 da CLT.

O prazo da licença maternidade será concedido conforme dispuser a Legislação pertinente.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA — ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA PREENCHIMENTO PPP

Salvo os casos de justa causa, gozará de estabilidade no emprego o empregado que estiver a 12 (doze) meses imediatamente anteriores a sua aposentadoria e que contar, na mesma empresa, com mais de 05 (cinco) anos de serviços.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA — OUTRAS NORMAS REFERENTES AS CONDICOES PARA O EXERCICIO DO TRABALHO

A - VIAGEM A SERVICO
Quando em serviço em outras praças, as empresas reembolsarão as despesas com estadia /transporte/ alimentação, conforme dispuserem as normas interna.

B - DEVOLUCÃO DA CTPS
A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado nos casos de Cuiabá e Várzea Grande em 02 (dois) dias uteis e nos demais 05 (cinco) dias uteis. Qualquer documento que o empregado entregar ou receber da empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO/ DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas e encarregadas de efetuarem os descontos em folha de pagamento de seus empregados, como meras intermediárias e repassadoras, dos valores correspondentes as despesas efetuadas através dos cartões concedidos pela entidade laboral e/ou Patronal respectiva.

Parágrafo primeiro - A adesão dos empregados a qualquer um dos cartões tipo de convênio ofertado é de livre e espontânea vontade deste, sendo obrigatória a expressa autorização dos mesmos para a consecução dos descontos.

Parágrafo segundo - Os débitos serão efetuados em conformidade com os acordos formalizados pelos empregados junto as entidades laborais e/ou patronais, em folha de pagamento, no mês subsequente a apresentação da fatura por parte da entidade conveniada.

Parágrafo terceiro - O valor total dos descontos não poderá exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo quarto - Em caso de desligamento do empregado por qualquer hipótese, havendo débitos com os convênios as empresas ficam autorizadas a descontar das verbas rescisórias o valor integral correspondente.

Parágrafo quinto — As empresas repassarão os descontos concedidos dos cartões laboral/patronal realizados em folha de pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês.
Jornada de Trabalho — Duração, Distribuição, Controle, Faltas. Duração e Horário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS
À empresa que assim desejar será permitido a criação do BANCO DE HORAS em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir:

a) Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o BANCO DE HORAS, o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;

b) As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS DIÁRIAS;

c) A compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) Findo o prazo para compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes (crédito do empregado) serão pagas obrigatoriamente como extraordinárias, nos percentuais com os adicionais constantes da presente Convenção. Existindo débito do empregado, mesmo na rescisão contratual, igualmente será acertado integralmente;

e) A empresa deverá constar nos recibos de pagamentos mensais, o crédito de horas a serem compensadas;

f) Após cada período, os documentos ficarão a disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

g) As folgas usufruídas pelos empregados serão da mesma forma, apostadas nos cartões de pontos, sendo certo que essas folgas não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

h) Será elaborado um documento especifico através do qual ficarão registrados os créditos e débitos mensais relativos ao BANCO DE HORAS e que o acúmulo de 180 dias deverá ser encerrado e assinado pelas partes;

i) Fica proibido o BANCO DE HORAS para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

j) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhado da relação de empregados;

k) A vigência do Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano a renovar-se a cada Convenção assinada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIO

"A duração da jornada de Trabalho dos Digitadores, Digitalizadores Protocolizadores, Fotocopiadores e Operadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujo intervalo será computado na duração normal na jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo segundo: Para aqueles que trabalharem com duração 30 (trinta) horas semanais o intervalo para lanches, terá a duração de 15 (quinze) minutos, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superior a seis horas diárias;

Parágrafo terceiro: A empresa quando na transferência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — FALTAS/ AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais serão cumpridas de acordo com o artigo 473 da CLT. Jornadas Especiais (mulheres, menores e estudantes).

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- SAÍDA ANTECIPADA EM DIAS DE PROVA ESCOLAR

Ao empregado estudante será permitida saída antecipada ao final de seu expediente em até 01 (uma) hora em dias de provas escolares, bastando solicitação previa de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovante por atestado, fornecido pela escola devidamente oficializado, até 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único: A hora será abonada, mediante a apresentação do atestado escolar.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA- FÉRIAS INDIVIDUAIS/COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas, não deverá cair nos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo único: Em caso de concessão de férias coletivas numa empresa, a concessão de abono pecuniário poderá ser objeto de acordo com o sindicato representativo da respectiva categoria, independente de requerimento individual.

Saúde e Segurança do Trabalho

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, ATESTADOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e odontológicos passados pelos SUS, ou convênios particulares.

Parágrafo único: Os atestados decorrentes de consulta médica apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão e, em caso de internação hospitalar, a entrega deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL/ COMUNICACÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) PREENCHIMENTO DO FORMULARIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS, a CAT dos empregados com tenossinovite ou doenças nos olhos causados pelo vídeo, após estes receberem determinação médica.

Parágrafo primeiro: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados após cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.

Parágrafo segundo: O auxílio-doença acidentário é devido pela Previdência Social a contar do 16° dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA NR 17 NORMA REGULAMENTADORA

A empresa implantará a NR 17 — Norma Regulamentadora N° 17, aprovada pela Portaria Ministerial n°.751, de 23 de novembro de 1.990 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas reservarão local apropriado para que o sindicato dos empregados possa colocar quadro de aviso, onde serão afixadas as comunicações a categoria, com exceção de assuntos políticos partidários, bastando, para isso, que obtenha o ciente do setor competente da empresa.

Parágrafo único: As empresas fornecerão os e-mails dos empregados para comunicação do SINDPD-MT.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Mediante justificativa prévia, será permitido o acesso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE / CONFEDERATIVA /EMPREGADOS

A- MENSALIDADE DO SINDPD/MT

Mensalmente as empresas efetuarão a dedução de 1% (um por cento) em folha de pagamento dos associados ao Sindicato, mediante autorização prévia, individual e expressa, dos mesmos, devendo o empregador providenciar o depósito, em favor do SINDPD-MT do total desses valores, em C/C Nº. 6145-X agência 3499-1, do Banco 001, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento do mês correspondente.

Parágrafo único - As empresas deverão demonstrar no recibo/holerites de seu empregado o pagamento da sua remuneração e a mensalidade descontada, como associado do SINDPD-MT e o repasse deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

B- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão a Contribuição Confederativa dos Empregados sindicalizados, desde que prévia, individual e expressamente autorizado pelos mesmos relativos aos anos de 2021 e 2022, conforme o que dispuser a Assembleia Geral da Categoria, cujo resultado será enviado pelo Sindicato dos trabalhadores às empresas, em tempo apropriado, para as providências do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Será descontado dos trabalhadores associados, mediante autorização prévia, individual e expressa para fins de custeio das negociações coletivas de trabalho, um dia de trabalho no mês de maio de 2022.

Parágrafo único: As empresas procederão da seguinte forma: será descontado na folha de pagamento 1 (um) dia de trabalho de cada trabalhador abrangido por essa convenção Coletiva de Trabalho e repassado para o Sindicato Laboral através de depósito na C/C Nº 6145-X, agência 3499-1 do Banco 001, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados ao mês correspondente ao desconto.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As empresas do Comércio e Prestadores de Serviços, integrantes das categorias da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO FECOMÉRCIO/MT, caso prévia e expressamente autorizem a cobrança das **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL**, deverão recolhê-las mediante guias e valores abaixo fixados, os quais serão enviados em época respectivos, a saber:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO:

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ASSISTENCIAL E PATRONAL NEGOCIAL – 2022	
Número de Empregador	Valor
De 01 a 05	R$ 257,19
De 06 a 15	R$ 440,03
De 16 a 30	R$ 625,70

De 31 a 70	R$ 1.195,41
De 71 a 100	R$ 2.146,95
Acima de 100	R$ 2.998,92
Pessoa Física	R$ 231,73

Parágrafo primeiro: As guias da Contribuição Confederativa e Assistencial serão enviadas pela FECOMERCIO/MT.

Parágrafo segundo: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, caso prévia e expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo terceiro: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, caso prévia e expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, em nome da ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo quarto: Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de MULTA de 2% (dois por cento) e JUROS de 1% (um por cento) por mês de atraso. "

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BENEFICIOS INDIRETOS

Fica aberto canal de negociação entre o SINDPD/MT e as Empresas privadas que trabalhem com Processamento de Dados — área de Informática — desenvolvedor de programas de computadores, de sítios virtuais, prestação de suporte, tecnologia da informação, multimídia, manutenção de computador, provedoras de internet, software e manutenção de programas de computadores para estudo e discussão sobre quaisquer benefícios considerados indiretos que, caso aceito e aprovado entre as partes, as decisões serão objeto de Acordo individual.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPROMISSO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando acertado que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta convenção coletiva de trabalho e na legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o piso Normativo da Categoria, mais 2% (dois por cento) de juros ao mês, em caso de infração de qualquer Cláusula do presente instrumento, por empregado prejudicado, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR ODONTOLÓGICO

As empresas que já mantém convênio médico/hospitalar a seus empregados manterão esses benefícios. As empresas que ainda não possuem poderão instituir a implantação dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUSÁO/INCORPORAÇÁO DE EMPRESAS

Em caso de fusão ou incorporação de empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais benéficas, observando o princípio da isonomia salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÓES

Havendo ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociações entre as partes contratantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei."

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMA TÉCNICA SOBRE LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER)

As empresas subordinadas a esta convenção obrigatoriamente deverão observar a legislação e normas de que tratam sobre LER (Lesões por Esforço Repetitivo).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7°, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas convenções 100 e 111 da OIT e na Lei n° 9.029/2010 Estatuto da Igualdade Racial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AOS DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PNE

As empresas por Acordo Individual de Trabalho, assinado com o SINDPD-MT, poderão conceder auxílio aos pais que tiverem filhos e dependentes, portador e necessidade especial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIPA

Em Cada empresa, com mais de 20 (vinte) empregados deverá providenciar a instalação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As empresas, por acordo individual de trabalho, poderão conceder reembolso das quilometragens dos veículos dos empregados, que os utilizem para execução de suas atividades.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA — COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIARIO

Poderá ser assinado Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o SINDPD-MT sobre o assunto.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA — SUBSTITUICAO EVENTUAL

As empresas se comprometem atender as exigências da Lei sobre o assunto.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

As empresas se comprometem a autorizar a saída do pai ou da mãe no período (manhã ou tarde) que necessitar levar o filho ao médico, com idade de até 14 (quatorze) anos, ou invalido, os atestados de acompanhamento deverão ser comprovados em até 48 (quarenta e oito) horas posteriormente.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

Toda empresa deverá manter local apropriado onde as mães possam dar assistência aos seus filhos no período de amamentação, 30 (trinta) minutos a cada período até os 06 (seis) meses de vida do bebê.

Parágrafo primeiro: Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Através de acordo individual, as empresas, em conjunto com o SINDPD-MT, poderão estabelecer a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas empresas, com relação a qualquer das Cláusulas prevista nesta norma coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O empregado para passar a receber o Vale-Transporte, deverá informar ao empregador, por escrito: seu endereço residencial; os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; Número de vezes utilizados no dia para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Parágrafo primeiro - Vale-Transporte será custeado: pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo - Incorrerá em falta grave o empregado que utilizar o Vale Transporte de maneira diversa do que dispuser a Legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES

Quando for exigido o uso de uniformes, cuja quantidade será definida de acordo com a necessidade de cada empregador, as empresas ficam proibidas de descontar dos empregados o valor correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ESTUDANTE EM VESTIBULAR

O empregado que prestar exame vestibular/Enem para ingresso no ensino superior deverá ter sua ausência abonada, desde que apresente comprovação de presença ao certame.

Parágrafo único: O empregado que realizar provas de seleção em concurso público, se tiver a falta autorizada de forma prévia pelo empregador, deverá ter sua ausência abonada.

Informamos que, pelo fato de a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser oriunda de Sentença Normativa, ou seja, decisão judicial, a mesma não precede de homologação pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual não será inserida no sistema mediador, estando suas disposições válidas desde o trânsito em julgado da decisão, podendo ser devidamente aplicada para aqueles que são abrangidos pela categoria de trabalhadores constantes na cláusula segunda – da abrangência.

Em caso de dúvidas com relação ao disposto acima, o empresário ou representante poderá entrar em contato com a Assessoria Jurídica da Fecomercio-MT, através do telefone: (065) 3648-1424, ou pelo endereço de e-mail: *juridico1@fecomerciomt.org.br*, sempre informando o CNPJ da empresa, para fins de garantir o seu atendimento.

Por fim, para corroborar com as cláusulas acima mencionadas, segue abaixo a Sentença Normativa proferida no bojo dos autos de Dissídio Coletivo nº. 0000173-91.2022.5.23.0000 onde se encontram expressamente previstas as referidas cláusulas que deverão constar na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de processamento de dados e informática para o ano de 2022/2023.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Dissídio Coletivo 0000173-91.2022.5.23.0000

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2022
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EMP. E ORGAOS PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. INF. SIML.E PROF. DE PROC. DE DADOS DE M
ADVOGADO: GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO
SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO: FABIOLA LAURA COSTA
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000173-91.2022.5.23.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EMP. E ORGAOS PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. INF. SIML.E PROF. DE PROC. DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BALIZAS. Sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF /88, em regra, não há que se falar em imposição de reajuste salarial com ganho real por intermédio de sentença normativa. Ademais, para fins de reajuste salarial, é vedada pelo art. 13 da Lei n.10.192/01 a indexação direta a índice de preços, razão pela qual a jurisprudência o TST fixa valores ligeiramente inferiores ao INPC para tal mister. Nada obstante, no presente caso a própria parte suscitada perquiriu a aplicação do índice superior ao índice referido. Pretensão de reajuste salarial parcialmente deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo **SIN DICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (SINDPED/MT)** em desfavor da **FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO (FECOMERCIO/MT)**.

Apresentou procuração (ID 6f6ef4f) e documentos.

Posteriormente, instado pela Vice-presidência, apresentou a emenda à inicial de ID 700df49.

A parte suscitada apresentou contestação de ID 58046df.

Designada audiência, as partes se conciliaram e prometeram apresentar os respectivos termos em 5 (cinco) dias (ID a219cb9).

Após, a parte suscitante peticionou informando que o acordo restara "infrutífero" e requerendo o julgamento do dissídio coletivo (ID 5b9864f)

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de relatoria do Procurador **DANILO NUNES VASCONCELOS**(ID 825feb6), manifestou-se pela parcial procedência das reivindicações da parte suscitante.

É, em síntese, o relatório

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

A parte suscitante formulou petição inicial no bojo da qual requereu o acolhimento das cláusulas de natureza econômica apresentadas e a prolação de sentença normativa (ID 4ec9801).

O Excelentíssimo Desembargador Vice-presidente despachou determinando a emenda da inicial (ID 0f9ca33).

A parte autora, então, apresentou a emenda solicitada (ID 700df49).

A empresa ré, de seu lado, apresentou contestação no bojo da qual erigiu preliminar de *"necessidade de observância da sentença proferida no processo n. 0000432-23.2021.5.23.0000",* concordou com algumas das cláusulas e discordou fundamentadamente de outras (ID 58046df).

Ocorre que o argumento de que devem ser observadas as balizas traçadas na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. processo n. 0000432-23.2021.5.23.0000 não se trata de preliminar de mérito, mas antes se confunde com o próprio mérito da demanda.

Diante do quadro fático narrado, impende analisar todas cláusulas, tendo como premissa de que embora a autocomposição das partes, através de negociação entre os próprios interessados, seja a forma ideal de solução de conflitos, cabe a esta Corte analisar a observância das disposições constitucionais e legais, o que se passa a fazer a seguir:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A parte suscitante apresentou a seguinte proposta de redação:

> "As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01 de maio."

VOTO:

De início, registro que, de acordo com o §3º do art. 616 da CLT, "*havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.*"

Ocorre que, no presente caso, o dissídio foi proposto em **09/06/2022** (ID 4ec9801) e, portanto, não foi apresentado no prazo supramencionado.

Isto porque, a norma coletiva anterior, decorrente da sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000, vigorou até **30/04/2022** (ID 5ee5fe7, fls. 4).

Nada obstante, a presente sentença normativa não vigorará no prazo estabelecido no art. 867, "a", da CLT, diante do fato de que as partes concordaram que a nova norma coletiva terá validade no período compreendido entre **1º/05/2022 e 30/04/2023**, mantendo, assim, a data base histórica.

Tal conduta já foi chancelada pela jurisprudência do C. TST:

> "A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. **Ajuizado o dissídio coletivo fora do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, e** em **não havendo** protesto judicial ou **consenso entre as partes, a fim de assegurar a data-base da categoria, ocorre sua perda no respectivo ano ,**ou seja, apenas para a presente sentença normativa, que terá vigência a partir da data de sua publicação , conforme inteligência do art. 867, parágrafo único, "a" da CLT. (...) " (RO-6733-18.2015.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/06/2018).
>
> "(...) DEMORA NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. PERDA DA DATA-BASE. NEGOCIAÇÃO DIRETA. O § 3º do art. 616 da CLT estabelece o prazo para o ajuizamento de dissídio coletivo revisional para que seja assegurada a manutenção da data-base. A extrapolação desse prazo acarreta a perda da data-base, salvo se apresentado tempestivamente Protesto Judicial e se o dissídio for instaurado dentro de, até, 30 dias. O Protesto perde a eficácia, porém, se o dissídio coletivo não for ajuizado no prazo de 30 dias (art. 213, § 2º, do RITST). **Ocorre que a manutenção da data-base foi assegurada pela negociação direta**. **Cumpre a esta Corte prestigiar o que acertaram as partes**

na negociação direta. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RODC-27700-02.2006.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 11/05/2007). (*in* www.tst.jus.br, negritei)

Homologo, pois, a referida cláusula porque não infringe a ordem legal e inexiste controvérsia (ID 58046df, fls. 3).

- **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A parte autora propôs a seguinte redação:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÁO , PROVEDORAS DE INTERNET E SOFTWARES, MULTIMÍDIA e MANUTENÇÁO DE COMPUTADORES com abrangência em todos Municípios do Estado de Mato Grosso: Acorizal, Agua Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto da Boa Vista, Alto Garças, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apiacás, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Arenápolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista D'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indiavaí, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, .Juína, ,Juruena, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Fronteira, Nova Guarantã, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Felix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São Jose dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangara da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade, Vila Rica."

VOTO:

Homologo a referida cláusula porque observa a base territorial constante da carta sindical do ente suscitante (ID c2c0998), não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.3).

- **CLÁUSULA TERCEIRA: PISO NORMATIVO**

A parte suscitante, fundamentando que deve incidir o índice do INPC /IBGE, de modo a proporcionar a recomposição do poder aquisitivo da categoria, na forma do art. 2º da Lei n. 4.725/1965, formulou a seguinte pretensão:

CBO	**Família (Cargos Sinônimos)**	**Salários**
4121	Operadores de equipamentos de entrada de transmissão de dados (Digitadores/Digitalizadores/Protocolizadores)	R$ 2.189,33 (dois mil centos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) 30HS/S
3722	Operadores de rede de teleprocessamento e afins (Operadores em informática)	R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) 30HS/S
3172	Técnicos em operação e monitoração de computadores (Técnico de suporte).	R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) 44HS/S
3171	Técnicos de desenvolvimento de sistemas e aplicações (Programadores)	R$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) 44HS/S
2124	Analistas de tecnologia de informação (Analista de sistema)	R$ 4.980,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais) 44HS/S
Área Administrativa	44 horas semanais	R$ 1.780,00 (uns mil setecentos e oitenta reais).

Parágrafo primeiro:O salário do empregado iniciante, contratado como trainee, corresponderá a, no mínimo, 70% do piso salarial fixado nesta cláusula, para cada função desempenhada.

Parágrafo segundo: O prazo de duração do contrato de trainee, será de até 03 (três) meses para o pessoal da área administrativa e até 07 (sete) meses para as demais funções, contados a partir da admissão.

(...)"

De seu lado, a parte ré contestou a pretensão dizendo que os valores apresentados são irrazoáveis, dado que a tabela definida na Sentença Normativa proferida no Processo de nº. 0000432-23.2021.5.23.0000 deve ser observada para a definição da Tabela de piso para o ano de 2022.

Argumenta que deve incidir "*reajuste de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), que corresponde ao INPC acumulado pelo período de 01/05/2021 a 30/04/2022"*(ID 58046df, fls.3).

Por corolário, pugnou pela fixação dos seguintes pisos normativos:

CBO	**Família (Cargos Sinônimos)**	**Salários**
4121	Operadores de equipamentos de entrada de transmissão de dados (Digitadores/Digitalizadores /Protocolizadores)	R$ 1.957,11 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) 30HS/S
3722	Operadores de rede de teleprocessamento e afins (Operadores em informática)	R$ 2.436,57 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) 30HS/S
3172	Técnicos em operação e monitoração de computadores (Técnico de suporte).	R$ 2.694,12 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) 44HS/S
3171	Técnicos de desenvolvimento de sistemas e aplicações (Programadores)	R$ 2.717,20 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos) 44HS/S
	Analistas de tecnologia de informação	R$ 3.556,54 (três mil quinhentos e cinquenta e sesis reais e cinquenta e quatro centavos)

2124	(Analista de sistema)	44HS/S
Área Administrativa	44 horas semanais	R$ 1.337,53 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo Primero (INCONTROVERSO) - O salário do empregado iniciante, contratado como trainee, corresponderá a, no mínimo, 70% do piso salarial fixado nesta cláusula, para cada função desempenhada.

Parágrafo Segundo (INCONTROVERSO) - O prazo de duração do contrato de trainee será de até 03 (três) meses para o pessoal da área administrativa e até 07 (sete) meses para as demais funções, contados a partir da admissão."

Analiso.

De início, registro que, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88 o patamar salarial deve observar o julgado 0000432-23.2021.5.23.0000.

Para além disto, anoto que, diante do teor do art.13 da Lei n.10.192/01, *"é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços"*.

Nada obstante, no presente caso a própria parte suscitada perquiriu a aplicação do índice de 12,47% (doze vírgulas quarenta e sete por cento), que reputa ser o INPC do período compreendido entre 30/04/2021 a 01/05/2022.

A bem da verdade, verifico ,que o referido percentual é superior ao índice INPC/IBGE do período referido (1º/05/2021 a 30/04/2022), dado que a depreciação inflacionária foi de 12,465470%[1].

Assim, porquanto superior ao patamar jurisprudencial de correção[2], deve prevalecer a tabela apresentada pela parte suscitada.

Registro, por derradeiro, que por se tratar de piso normativo (valor mínimo a ser pago em decorrência de sentença normativa), os reajustes concedidos por liberalidade das empresas não têm o condão de alterar o percentual aferido.

Em assim sendo, defiro em parte o pleito formulado, ficando a cláusula assim redigida:

"**Cláusula TERCEIRA: PISO NORMATIVO**

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta convenção os seguintes pisos normativos a saber:

CBO	Família (Cargos Sinônimos)	Salários
4121	Operadores de equipamentos de entrada de transmissão de dados (Digitadores/Digitalizadores /Protocolizadores)	R$ 1.957,11 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) 30HS/S
3722	Operadores de rede de teleprocessamento e afins (Operadores em informática)	R$ 2.436,57 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) 30HS/S
3172	Técnicos em operação e monitoração de computadores (Técnico de suporte).	R$ 2.694,12 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) 44HS/S
3171	Técnicos de desenvolvimento de sistemas e aplicações (Programadores)	R$ 2.717,20 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos) 44HS/S
2124	Analistas de tecnologia de informação (Analista de sistema)	R$ 3.556,54 (três mil quinhentos e cinquenta e sesis reais e cinquenta e quatro centavos) 44HS/S
Área Administrativa	44 horas semanais	R$ 1.337,53 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos.).

Parágrafo Primeiro- O salário do empregado iniciante, contratado como trainee, corresponderá a, no mínimo, 70% do piso salarial fixado nesta cláusula, para cada função desempenhada.

Parágrafo Segundo- O prazo de duração do contrato de trainee será de até 03 (três) meses para o pessoal da área administrativa e até 07 (sete) meses para as demais funções, contados a partir da admissão.

Parágrafo Terceiro- Acaso o piso normativo venha a se tornar inferior ao salário mínimo nacional, este prevalecerá."

TABELA PISO TRAINEE

(70% do piso salarial fixado na cláusula consoante valores acima)

- **CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE SALARIAL**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 6):

> "As empresas reajustarão os salários dos empregados que recebe acima do Piso Normativo de acordo com o aumento calculado pelo índice INPC/IBGE do período de 30 /04/2020 a 01/05/2021 os quais terão validade para 1º de maio de 2021.
>
> Parágrafo primeiro: Após o reajuste aplicado na remuneração a vigorar a partir de 01 de maio de 2021, as empresas concederão a título de ganho real o percentual de 3% (três por cento)."

A parte suscitada de seu lado contestou parcialmente o pedido.

Concordou com a aplicação de índice de reajuste de 12,47 (doze vírgula quarenta e sete por cento), superior ao INPC do período que foi de foi de 12,465470%.

Impugnou, contudo o pleito de ganho real de 3%.

Analiso.

Consoante visto alhures, para fins de reajuste salarial, é vedada pela Lei a indexação direta a índice de preços, razão pela qual impõe-se, em regra, a fixação de valores ligeiramente inferiores ao INPC.

Nada obstante, a parte ré concordou com índice ligeiramente superior ao índice do INPC, qual seja 12,47 (doze vírgula quarenta e sete por cento), o que se harmoniza com a jurisprudência do TST.

Lado outro, não há que se falar em imposição de ganho real por intermédio da presente sentença normativa (art. 114, §2º, da CF/88), dado que ausentes indicadores objetivos do incremento da lucratividade do setor empresarial em destaque.

Ao revés, é fato notório que a pandemia da COVID-19 retraiu a economia e prejudicou sobremaneira o comércio.

Neste sentido já julgou o C. TST:

> "DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SUSCITANTE E PELA SUSCITADA. MATÉRIAS EM COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO. REAJUSTE SALARIAL. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que a correção dos salários não pode estar atrelada a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. No caso, constata-se que o Tribunal a quo deferiu o percentual de reajuste dos salários dos trabalhadores com base em índice de inflação, o que não se harmoniza

com a jurisprudência prevalente desta Corte, que admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. Recurso ordinário da CODESA provido, para reduzir o valor do reajuste salarial ao patamar de 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento). GANHO REAL. **O entendimento que prevalece nesta Corte é de que não há impedimento para a concessão de aumento real dos salários pela via judicial, porém, a decisão deverá se pautar em indicadores objetivos. Ou seja, o desempenho e a pujança da empresa ou do setor econômico envolvidos na demanda coletiva deverão, efetivamente, demonstrar que há condição favorável para a concessão do benefício**. No caso, o recorrente - SINDGUARPOR/ES - não apresentou qualquer estudo capaz de comprovar a viabilidade econômica para a concessão do ganho real nos salários. Portanto, infere-se que não é possível, pela via judicial, o deferimento da vantagem postulada pela categoria profissional. Recurso ordinário interposto pelo SINDGUARPOR/ES a que se nega provimento, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios. Recurso ordinário da CODESA provido, neste aspecto" (RO-327-58.2014.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2016)." (*in* www.tst.jus.br, negritei)

Em assim sendo, defiro em parte o pleito formulado em relação à cláusula terceira ficando a cláusula assim redigida:

"Cláusula Quarta: REAJUSTE SALARIAL.

As empresas reajustarão os salários dos empregados que recebem acima do Piso Normativo consoante escalonamento abaixo:

1º/05/2021 a 30/04/2022

12,47%

Parágrafo Primeiro.

Para fins de cumprimento da presente cláusula é permitido o abatimento dos reajustes comprovadamente já concedidos por liberalidade dos empregadores."

- **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO FGTS, INSS, SALÁRIOS - FORMAS E PRAZOS.**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 7):

"Será obrigatório pela empresa a emissão do comprovante de pagamento aos empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, dos recolhimentos do FGTS e do INSS.

Parágrafo primeiro: Os comprovantes deverão ser entregues até a data do pagamento.

Parágrafo segundo: Os salários pagos fora do prazo legal terão acréscimos legais.

Parágrafo terceiro: As empresas abrangidas por esta convenção pagarão o 13º salário conforme dispuser a legislação competente, facultada ao empregado ter a antecipação da 1º parcela por ocasião de suas férias, desde que a requeiram a empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

Parágrafo quarto: Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.5).

- **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL HORA EXTRA**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 7/8):

"A remuneração adicional por hora extra, trabalhada em dias úteis, será de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de domingos e feriados, a remuneração adicional correspondente será de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo: Na hipótese de ocorrer trabalho no sábado, após carga horária semanal normal, a remuneração adicional correspondente será de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.5).

- **CLÁUSULA SÉTIMA: VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 8):

"As empresas concederão esse benefício na ordem de R$ 47,00 (quarenta sete reais) por dia trabalhado, a partir de 1º de maio de 2022, se já concedem este auxilio com valor

superior aos R$47,00 (quarenta e sete reais) as empresas poderão deduzir dos empregados o percentual de até 20% (vinte por cento), com autorização formal para débito em folha, desde que o valor mínimo a ser concedido pela empresa não seja inferior a R$47,00 (quarenta e sete reais).

Parágrafo primeiro: As empresas concederão o crédito na opção alimentação ou refeição, a critério do empregado.

Parágrafo segundo: Trabalho aos sábados, domingos e feriados os empregados que, pela jornada normal, trabalhem nestes dias receberão um crédito por este dia de trabalho, no mesmo valor facial previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Tíquete adicional - Sempre que o empregado cumprir jornada que exceda no mínimo 02 (duas) horas da carga horária diária integral, fará jus a um tíquete adicional no mesmo valor facial previsto no caput desta cláusula.

Paragrafo quarto: Os trabalhadores que foram enviados para o sistema home office ou for contratado para esse sistema, receberão normalmente o vale refeição ou alimentação, na mesma quantia estipulada na convenção coletiva de trabalho."

A parte suscitada, de seu lado, contestou o pedido dizendo que o valor é absurdo e pleiteando pela manutenção da cláusula fixada pela sentença normativa anterior.

Analiso.

Diante da necessidade de recomposição do valor do vale refeição, impende aplicar o índice de 12% de reajuste sobre o valor atualmente vigente (R$20,70 - ID a1849b0 , fls. 8), percentual ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do período em que houve a depreciação inflacionária (1º/05/2021 a 30/04/2022) que foi de 12,465470%.

De outro giro, sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF/88, não há que se falar em imposições de novas obrigações à parte demandada

Diante de todo o exposto, defiro em parte o pleito formulado em relação à cláusula terceira ficando a cláusula assim redigida:

"CLÁUSULA SÉTIMA: VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão esse benefício na ordem de R$23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) a título de auxílio alimentação (cartão alimentação, vale alimentação ou

refeição) a partir da validade desta convenção. Se já concedem este auxílio com valor superior aos R$23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) as empresas poderão deduzir dos empregados o percentual de até 20% (vinte por cento), com autorização formal para débito em folha, desde que o valor mínimo a ser concedido só pela empresa não seja inferior a R$23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos)".

- **CLÁUSULA OITAVA - ELIMINAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS NO SÁBADO**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 8):

"As empresas, se desejarem, poderão eliminar ou compensar o trabalho aos sábados. A compensação ocorrerá no decorrer da semana, de 2ª a 6ª feira.

Parágrafo primeiro: O SINDPD-MT poderá definir a eliminação ou a compensação, através de acordo coletivo com cada empresa.

Paragrafo segundo: Não haverá, em hipótese alguma, redução salarial."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.6).

- **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE SOBREAVISO**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 9):

"A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, a disposição da empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 60% (sessenta por cento) da hora normal no período de sobreaviso, nos termos do artigo 244, §2° da CLT.

Parágrafo primeiro: Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula 6º e seus parágrafos.

Paragrafo segundo:0 sobreaviso, seu início e fim, deverá ser comunicado por escrito ao empregado."

A parte suscitada, de seu lado, contestou o pedido dizendo que deve ser previsto o adicional de 33% que corresponde a 1/3 previsto no art. 244, §2º da CLT.

Analiso.

A redação perquirida pela parte suscitante não encontra amparo legal, tampouco foi convencionada anteriormente, mas antes foi controvertida e julgada na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo n. 0000432-23.2021.5.23.0000 (ID a1849b0, fls. 8), instrumento normativo heterônomo.

Assim, nos termos do art. 114, §2º, da CF/88 a obrigação não pode perdurar na presente sentença normativa, dado que não homologatória.

Neste sentido a jurisprudência do c. TST:

> "RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICAREVISIONAL - INEXISTÊNCIA DE NORMAS PREEXISTENTES - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, § 2º) - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, " recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" . **2. A jurisprudência uníssona da SDC do TST segue no sentido de se admitir a manutenção de cláusula preexistente quando estabelecida em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior à instauração do dissídio**. 3. In casu , a sentença normativa acolheu parcialmente a proposta do Sindicato obreiro para incluir, entre outras, as cláusulas 9, 11, 12, 17, 20, 21, 61, 62 e 63, ora impugnadas pelo Recorrente. **4. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que, no período anterior, não foi firmado instrumento de negociação coletiva nesses aspectos, porquanto tais dispositivos foram fixados na sentença normativa, não se tratando, pois, de normas preexistentes**. 5. Assim, o apelo merece provimento, apenas no particular, com vistas a reformar em parte a sentença normativa, a fim de excluir as cláusulas 11 (Estabilidade da Gestante e Mãe Adotiva), 12 (Dispensa do Aviso Prévio para a Mãe Trabalhadora), 17 (Exames Médicos e Laboratoriais), 61 (Contratação de Mão-De-Obra Terceirizada e Cooperativa), 62 (Prevenção de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) e 63 (Emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho), alterar a redação da cláusula 20 (horas extraordinárias) e adequar as cláusulas 9 (Auxílio-Creche) e 21 (Liberação de Dirigentes Sindicais) aos Precedentes Normativos 22 e 83 da SDC do TST, respectivamente. Recurso ordinário parcialmente provido " (RO-429-50.2016.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/08/2021). (*in* www.tst.jus.br, negritei)

Diante de todo o exposto, defiro em parte o pleito formulado em relação à cláusula nona ficando a cláusula redigida consoante proposta do ente suscitado:

> "A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, a disposição da empresa nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 33% (trinta e três por cento) da hora normal no período de sobreaviso nos termos do artigo 224, § 2º da CLT.

Parágrafo primeiro: Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo a remuneração deverá ser efetuada conforme cláusula 6º e seus parágrafos.

Parágrafo segundo:O Sobreaviso, seu início e fim, deverá ser comunicado por escrito ao empregado".

- **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 10):

"Para aqueles que trabalharem em horário noturno, isto é, das 22h00 min às 05h00min, estes terão um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes na hora normal, a título de adicional noturno".

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.6).

- **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 10):

"As empresas que já possui contratação de seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho para seus empregados, deverão manter.

As empresas que ainda não possui deverão efetivar essa contratação, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez garanta ao empregado o pagamento da indenização contratada."

Diante da impugnação da parte suscitada e do fato de que tal cláusula já fora indeferida pela sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 (ID fc049fb, fls. 29), INDEFIRO a pretensão da parte suscitante e acolho a redação proposta por aquela:

"As empresas que já possuem contratação de seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho para seus empregados, deverão manter.

As empresas que ainda não possuem poderão efetivar essa contratação de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez garanta ao empregado o pagamento de indenização".

- **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIA DE HORAS EXTRAS /MEDIA DE COMISSÕES**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 10):

"A média de horas extras habituais e o adicional noturno integram para efeitos do cálculo da remuneração e repercutindo nas férias, décimo terceiro salário e aviso prévio."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.7).

- **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: AVISO PRÉVIO**

A parte suscitante formulou a seguinte pretensão (ID 700df49, fls. 10):

"A dispensa sem justa causa do empregado será participada por escrita e o aviso prévio será de no máximo 30 (trinta) dias, devendo os empresários observar os dias acrescentados por força da lei 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na forma indenizada, eis que a citada lei não impõe as partes a obrigação de que os referidos dias devam ser efetivamente trabalhados.

Parágrafo primeiro: Em toda a base territorial do sindicato laboral, as empresas se obrigam a pagar na forma da lei e homologar a rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados após o término do aviso prévio trabalhado, junto às Delegacias Sindicais do SINDPD-MT e ou sua sede social.

Parágrafo segundo: Dado o aviso prévio pelo empregador, o empregado que conseguir novo emprego, bastará encaminhar carta solicitando dispensa do cumprimento do restante do aviso, ficando o empregador obrigado o pagamento apenas dos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro: Dado aviso prévio indenizado pelo empregador, sendo dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação da dispensa para pagamento das verbas rescisórias."

A parte ré contestou o parágrafo primeiro ao argumento de que a Reforma Trabalhista revogou o § 1º e 3º do art. 477 da CLT, desobrigando a empresa de fazer a homologação do TRCT e do TQRCT junto ao Sindicato da categoria ou ao Ministério do Trabalho.

Analiso.

A redação perquirida pela parte suscitante não encontra amparo legal, tampouco foi convencionada anteriormente, mas antes foi controvertida e julgada na sentença normativa

proferida no Dissídio Coletivo n. 0000432-23.2021.5.23.0000 (ID a1849b0, fls. 8), instrumento normativo heterônomo.

Assim, nos termos do art. 114, §2º, da CF/88 a obrigação constante do parágrafo primeiro não pode perdurar na presente sentença normativa, dado que não homologatória.

Acolho, pois, a redação proposta pela suscitada:

> "A dispensa sem justa causa do empregado será participada por escrito e o aviso prévio será de, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo os empresários observar os dias acrescentados por força da lei n° 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na forma indenizada, eis que a citada lei não impôs as partes à obrigação de que os referidos dias devam ser efetivamente trabalhados.
>
> **Parágrafo primeiro:**Dado aviso prévio pelo empregador, o empregado que conseguir novo emprego, bastará encaminhar carta solicitando dispensa do cumprimento do restante do aviso, ficando o empregador obrigado o pagamento apenas dos dias trabalhado.
>
> **Parágrafo segundo:** Dado aviso prévio indenizado pelo empregador, sendo dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias contados da data da dispensa para pagamento das verbas".

- **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: HOMOLOGAÇÃO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação (ID 700df49, fls. 12):

> "A- No caso de Cuiabá e Várzea Grande, a Homologação da rescisão de contrato de trabalho de empregados filiados com mais de 12 (Doze) meses de casa, será feita no sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, nas seguintes condições:
>
> A.1) A documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego.
>
> A.2) os empregadores deverão marcar as homologações, junto a sede do SINDPD/MT, com antecedência mínima de 03 (três) dias uteis do vencimento de cada um dos prazos, através do site www.sindpd-mt.org.br no Link: Homologação e de acordo com a natureza dos mesmos.
>
> B) Nos demais municípios, o SINDPD-MT fará as homologações dos seus filiados enviando homologadores nos principais polos."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- CONTRATO TRABALHO /PRAZO DETERMINADO-LEI 9.601/98**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"O Sindicato não se opõe a discutir a contratação nos termos da Lei 9.601/98, em instrumento distinto cabendo as empresas interessadas formularem propostas diretamente ao sindicato da categoria profissional e a FECOMERCIO/MT. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA CONTRATO DE EXPERIÊNCIA /GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"O contrato de experiência será firmado conforme previsto no art. 445 da CLT.

O prazo da licença maternidade será concedido conforme dispuser a Legislação pertinente".

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA PREENCHIMENTO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Salvo os casos de justa causa, gozará de estabilidade no emprego o empregado que estiver a 12 (doze) meses imediatamente anteriores a sua aposentadoria e que contar, na mesma empresa, com mais de 05 (cinco) anos de serviços. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OUTRAS NORMAS REFERENTES AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A - VIAGEM A SERVIÇO

Quando em serviço em outras praças, as empresas reembolsarão as despesas com estadia /transporte/alimentação, conforme dispuserem as normas interna.

B - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado nos casos de Cuiabá e Várzea Grande com 02 (dois) dias úteis e nos demais 05 (cinco,) dias úteis. Qualquer documento que o empregado entregar ou receber a empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO/ DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas ficam autorizadas e encarregadas de efetuarem os descontos em folha de pagamento de seus empregados, como

meras intermediárias e repassadoras, dos valores correspondentes as despesas efetuadas através dos cartões concedidos pela entidade laboral e/ou Patronal respectiva.

Parágrafo primeiro - A adesão dos empregados a qualquer um dos cartões, tipo de convênio ofertado é de livre e espontânea vontade deste, sendo obrigatória a expressa

autorização dos mesmos para a consecução dos descontos.

Parágrafo segundo- Os débitos serão efetuados em conformidade com os acordos formalizados pelos empregados junto as entidades laborais e/ou patronais, em folha de

pagamento, no mês subsequente a apresentação da fatura por parte da entidade conveniada.

Parágrafo terceiro- O valor total dos descontos não poderá exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo quarto- Em caso de desligamento do empregado por qualquer hipótese, havendo débitos com os convênios as

empresas ficam autorizadas a descontar das verbas rescisórias o valor integral correspondente.

Parágrafo quinto- As empresas repassarão os descontos concedidos dos cartões laboral /patronal realizados em folha de pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A empresa que assim desejar, será permitido a criação do BANCO DE HORAS em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir:

a) Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o BANCO DE HORAS o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;

b) As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS DIARIAS;

c) A compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);

d) Findo o prazo para compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes (crédito do empregado) será paga obrigatoriamente como extraordinária, nos percentuais constantes da presente Convenção. Existindo débito do

empregado, mesmo na rescisão contratual, igualmente será acertado integralmente;

e) A empresa deverá constar nos recibos de pagamentos mensais, o crédito de horas a serem compensadas;

f) Após cada período, os documentos ficarão a disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

g) As folgas usufruídas pelos empregados serão da mesma forma, apostadas nos cartões de pontos, sendo certo que essas

folgas não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

h) Será elaborado um documento especifico através do qual ficarão registrados os créditos e débitos mensais relativos ao BANCO DE HORAS e que o acúmulo de 180 dias deverá ser

encerrado e assinado pelas partes;

i) Fica proibido o BANCO DE HORAS para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

j) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhada da relação de empregados;

k) A vigência do acordo do Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano a renovar-se a cada Convenção assinada."

A par de corrigir erros materiais, homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8), ficando, pois, com a seguinte redação:

"À empresa que assim desejar será permitido a criação do BANCO DE HORAS em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir:

a) Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o BANCO DE HORAS, o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;

b) As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS DIÁRIAS;

c) A compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) Findo o prazo para compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes (crédito do empregado) serão pagas obrigatoriamente como extraordinárias, nos percentuais com os adicionais constantes da presente Convenção. Existindo débito do empregado, mesmo na rescisão contratual, igualmente será acertado integralmente;

e) A empresa deverá constar nos recibos de pagamentos mensais, o crédito de horas a serem compensadas;

f) Após cada período, os documentos ficarão a disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

g) As folgas usufruídas pelos empregados serão da mesma forma, apostadas nos cartões de pontos, sendo certo que essas

folgas não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

h) Será elaborado um documento especifico através do qual ficarão registrados os créditos e débitos mensais relativos ao BANCO DE HORAS e que o acúmulo de 180 dias deverá ser encerrado e assinado pelas partes;

i) Fica proibido o BANCO DE HORAS para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

j) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhado da relação de empregados;

k) A vigência do Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano a renovar-se a cada Convenção assinada."

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DURAÇÃO E HORÁRIO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A duração da jornada de Trabalho dos Digitadores, Digitalizadores Protocolizadores, Fotocopiadores e Operadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujo intervalo será computado na duração normal na jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo segundo: Para aqueles que trabalharem com duração 30 (trinta) horas semanais o intervalo para lanches, terá a duração de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo terceiro: A empresa quando na transferência de turno dos funcionários, deverá dar preferência a gestantes e estudantes."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação do parágrafo segundo acima proposto, considerando que o direito ao intervalo deve levar em conta a jornada diária e não a semanal, sob pena de ofensa ao art. 71, §2º e 611-A, III, da CLT.

Acolho, pois, parcialmente a redação proposta pelas partes, de modo a constituir a seguinte cláusula:

"A duração da jornada de Trabalho dos Digitadores, Digitalizadores Protocolizadores, Fotocopiadores e Operadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujo intervalo será computado na duração normal na jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo segundo: Para aqueles que trabalharem com duração 30 (trinta) horas semanais o intervalo para lanches, terá a duração de 15 (quinze) minutos, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas diárias;

Parágrafo terceiro: A empresa quando na transferência de turno dos funcionários, deverá dar preferência a gestantes e estudantes".

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS/AUSÊNCIAS LEGAIS.**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As ausências legais serão cumpridas de acordo com o artigo 473 da CLT. Jornadas Especiais (mulheres, menores e estudantes)"

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAÍDA ANTECIPADA EM DIAS DE PROVA ESCOLAR**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Ao empregado estudante será permitida saída antecipada ao final de seu expediente em até 01 (uma) hora em dias de provas escolares, bastando solicitação prévia de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovante por atestado, fornecido pela escola devidamente oficializado, até 72 (setenta e duas) horas."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.8).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS /COLETIVAS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"O início das férias individuais ou coletivas, não deverá cair nos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo único: Em caso de concessão de férias coletivas numa empresa, a concessão de abono pecuniário poderá ser objeto de acordo com o sindicato representativo da respectiva categoria, independente de requerimento individual."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, ATESTADOS:**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e odontológicos passados pelos SUS, ou convênios particulares.

Parágrafo único: Os atestados decorrentes de consulta médica apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão e, em caso de internação hospitalar, a entrega deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta duas) horas."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMUNICACÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A empresa encaminhará ao INSS, a CAT dos empregados com tenossinovite ou doenças nos olhos causados pelo vídeo, após estes receberem determinação médica.

Parágrafo primeiro:O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados após

cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.

Parágrafo segundo:O auxílio-doença acidentário é devido pela Previdência Social a contar do 16° dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA CUMPRIMENTO DA NR 17 NORMA REGULAMENTADORA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A empresa implantará a NR 17 - Norma Regulamentadora N° 17, aprovada pela Portaria Ministerial n°.751, de 23 de novembro de 1.990 do Ministério do Trabalho. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas reservarão local apropriado para que o sindicato dos empregados possa colocar quadro de aviso, onde serão afixadas as comunicações a categoria, com exceção de assuntos políticos partidários, bastando, para isso, que obtenha o ciente do setor competente da empresa.

Parágrafo único: As empresas fornecerão os e mails dos empregados para comunicação do SINDPD-MT."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Mediante justificativa prévia, será permitido o acesso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho da empresa."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.9).

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ MENSALIDADE / CONFEDERATIVA / EMPREGADOS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas efetuarão, mensalmente, a dedução de 1% (um por cento) na folha de pagamento dos não associados ao SINDPD/MT,

percentual esse que será calculado sobre a remuneração do trabalhador, a título de Contribuição Assistencial. As empresas procederão ao depósito em C/C N° 6145-X, agência 3499- 1 do Banco 001, em favor do Sindicato laboral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do mês correspondente ao desconto.

Parágrafo único- Tal contribuição obedece ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - realizado e assinado entre o Ministério Público do Trabalho, a FECOMERCIO /MT e o SINDPD/MT, obrigando-se entre as partes:

A- Que o desconto só será efetivado somente durante a vigência da norma coletiva;

B- Que será garantido ao prévio direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial por parte do empregado não associado, bastando, para isso, sua assinatura no formulário de oposição que o empregador colocará a sua disposição, com a antecedência de 30 (trinta) dias do desconto;

C- Que o empregado que não se manifestar durante o prazo de 30 (trinta) dias, o seu silencio valerá como concordância ao desconto;

D- Que o empregado tem o direito de oposição a qualquer tempo bastando sua manifestação ao seu empregador, diretamente;

E- Que o empregador disporá informações nos contracheques dos empregados o direito de oposição ao desconto no prazo de

30 (trinta) dias;

F- Que não haverá nenhum obstáculo quanto ao recebimento e protocolo do requerimento do empregado que manifestar sua oposição ao desconto em seu contracheque.

B - MENSALIDADE DO SINDPD/MT

Mensalmente as empresas efetuarão a dedução de 1% (um por cento) em folha de pagamento dos associados ao Sindicato, mediante autorização expressa dos mesmos, devendo o empregador providenciar o depósito, em favor do SINDPDMT do total desses valores, em C/C N°. 6145-X agência 3499-1, do Banco 001, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento do mês correspondente.

Parágrafo único- As empresas deverão demonstrar no recibo/holerites de seu empregado o pagamento da sua remuneração e a mensalidade descontada, como associado do SINDPD-MT e o repasse deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão a Contribuição Confederativa dos Empregados sindicalizados, relativos aos anos de 2022 e 2023, conforme o que dispuser a Assembleia Geral da Categoria,

cujo resultado será enviado pelo Sindicato dos trabalhadores às empresas, em tempo apropriado, para as providências do empregador.

Parágrafo único- A empresa que deixar de recolher ao SINDPDMT, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, as contribuições associativas mensais e as demais contribuições, incorrerá nas penalidades previstas na CLT. "

A parte suscitada impugna a sugestão dizendo ser necessária a prévia e expressa autorização consoante redação a seguir apresentada:

> **"A - MENSALIDADE DO SINDPD/MT**Mensalmente as empresas efetuarão a dedução de 1% (um por cento) em folha de pagamento dos associados ao Sindicato, mediante autorização prévia, individual e expressa, dos mesmos, devendo o empregador providenciar o depósito, em favor do SINDPD-MT do total desses valores, em C/C Nº. 6145-X agência 3499-1, do Banco 001, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento do mês correspondente.
>
> **Parágrafo único**- As empresas deverão demonstrar no recibo/holerites de seu empregado o pagamento da sua remuneração e a mensalidade descontada, como associado do SINDPD-MT e o repasse deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.
>
> **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**
>
> As empresas descontarão a Contribuição Confederativa dos Empregados sindicalizados, desde que prévia, individual e expressamente autorizado pelos mesmos relativos aos anos de 2021 e 2022, conforme o que dispuser a Assembleia Geral da Categoria, cujo resultado será enviado pelo Sindicato dos trabalhadores às empresas, em tempo apropriado, para as providências do empregador."

Analiso.

Como já externado na sentença normativa anterior (ID fc049fb, fls. 34), não merece prosperar a pretensão de cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não associados, porquanto tal previsão fere o princípio da liberdade sindical, sob o viés de sua dimensão individual negativa, bem como vilipendia o art. 545 da CLT (com a redação conferida pela Lei 13.467 /2017), que exige a autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto.

A bem da verdade, mesmo antes do advento da Lei n. 13.467/2017 a cobrança de contribuição assistencial de não associados era incompatível com o ordenamento jurídico (OJ 17/SDC/TST, PN 119/SDC, Súmula 666/STF e Súmula Vinculante nº40/STF).

Neste sentido a lúcida jurisprudência do STF (firmada em sede de Repercussão Geral) e do TST:

> "Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. **Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade.**Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE 1018459 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃ GERAL - MÉRITO DJe- 046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)" (in www.stf.jus.br,negritei).
>
> "RECURSO ORDINÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTO EXTENSÍVEL A TODOS OS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA SDC DO TST**. Esta SDC/TST firmou entendimento de que cláusula de instrumento normativo autônomo que cria contribuição assistencial (ou negocial) extensível aos empregados não filiados ao**

sindicato não é válida, ainda que a norma coletiva tenha sido criada sob a égide da Lei 13.467/2017 e confira o direito de oposição individual contra a cobrança. A maioria dos membros desta Seção (vencido, na época, este Relator) manifestou-se no sentido de que cláusula dessa espécie fere o princípio da liberdade sindical, sob a ótica de sua dimensão individual negativa, bem como viola o art. 545 da CLT (com a redação conferida pela Lei 13.467/2017), que exige a autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto. **Destaca-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta Corte e do STF, formada no período anterior à Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), também reputa inválida a contribuição assistencial quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também se compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17/SDC/TST, PN 119/SDC, Súmula 666 /STF e Súmula Vinculante nº40/STF) -**sempre com a ressalva de entendimento deste Relator. Seguindo essa linha jurisprudencial dominante, tem-se que, no caso concreto, a Cláusula 46ª da sentença normativa merece sofrer adequação, uma vez que prevê o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da respectiva categoria profissional. (...)" (RO-1001042-61.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/03/2022). (in www.tst.jus.br, negritei)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA INSERTA EM CONCILIAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES COM A INSTITUIÇÃO DE COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO DE FILIADO OU NÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, examinando o ARE 1018459 RG/PR em sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese: **" É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados " (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicado em 10/03 /2017).** 2. A conclusão do STF no referido precedente de repercussão geral reafirmou a jurisprudência daquela Corte, assim como ratificou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119. 3. Por sua vez, **a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior, de forma majoritária, firmou entendimento de que a cláusula de norma coletiva que cria contribuição assistencial (também denominada como contribuição negocial, cota de participação negocial, etc) extensível aos empregados não filiados é inválida, ainda que criada após a Lei nº 13.467/2017 e tenha previsão do direito de oposição individual contra a cobrança.**

4. O acórdão recorrido no qual se adotou o entendimento de que é inválida cláusula constante de conciliação celebrada entre os sindicatos profissional e das empresas, na parte em que se impõe contribuição assistencial a ser suportada por trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, proferiu decisão em conformidade com os posicionamentos consolidados no âmbito do STF e do TST. 5. Todavia, o Tribunal Regional, ao rejeitar totalmente a homologação da cláusula acordada pelas partes, impedindo a incidência da cota de participação negocial aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional, proferiu decisão dissonante da jurisprudência desta Seção Especializada, impondo-se o provimento parcial do recurso ordinário para a homologação da cláusula acordada pelas partes, adaptada ao Precedente Normativo nº 119. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (ROT-10827-33.2020.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021). (in www.tst.jus.br, negritei)

Diante disto e do teor da redação do art. 545 da CLT acolho a redação proposta pela parte suscitada alhures transcrita.

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "Será descontado dos trabalhadores da categoria, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho para fins de custeio das negociações coletivas de trabalho um dia de trabalho no mês de maio de 2022.
>
> **Parágrafo Único:**As empresas procederão da seguinte forma: será descontado da folha de pagamento, 1 (um) dia de trabalho de cada trabalhador abrangido por essa Convenço Coletiva de Trabalho e repassado para o Sindicato Laboral, através de depósito, na C/C N° 6145-X, agência 3499- 1 do Banco 001, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do mês correspondente ao desconto."

A suscitada contesta argumentado ser necessária a autorização prévia, individual e expressa dos trabalhadores.

Analiso.

Indevida a cobrança de "cobrança negocial" de não associados, sendo necessário outrossim autorização prévia e expressa dos associados para tal fim (Precedente Normativo 119, pela Orientação Jurisprudencial 17 desta colenda SDC do TST, além da Súmula Vinculante 40 do E. STF).

Neste sentido a jurisprudência pacífica da SDC do TST:

> "RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL INSTAURADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA 33ª DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO NESTES AUTOS COM O SINDICATO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO POR TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR OS NÃO FILIADOS (PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO
>
> JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC, AMBOS DO TST. SÚMULA VINCULANTE 40 DO STF. Há de se modificar a redação da cláusula 33ª do instrumento normativo destacado nestes autos, que estabelece a possibilidade de se obrigar até mesmo os empregados não associados ao sindicato da categoria profissional respectiva ao pagamento de "contribuição negocial", procedimento sabida e expressamente vedado pelo Precedente Normativo 119, pela Orientação Jurisprudencial 17 desta colenda SDC do TST, além da Súmula Vinculante 40 do E. STF. Com isso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para determinar que o "desconto negocial dos empregados", previsto na cláusula 33ª do acordo judicial celebrado nestes autos, se limite aos trabalhadores associados ao sindicato profissional e aos trabalhadores
>
> não associados que expressa e individualmente autorizarem a contribuição. Precedentes desta colenda Seção Especializada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (ROT-22629-68.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/03/2022)." (inwww.tst.jus.br, negritei)

Destarte, defiro em parte a pretensão veiculada na inicial para constituir cláusula com a seguinte redação:

"Será descontado de todos os trabalhadores da categoria, mediante autorização prévia, individual e expressa dos mesmos, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho para fins de custeio das negociações coletivas de trabalho, um dia de trabalho no mês de maio de 2022.

Parágrafo único: As empresas procederão da seguinte forma: será descontado na folha de pagamento 1 (um) dia de trabalho de cada trabalhador, que assim expressamente autorizar, abrangido por essa convenção Coletiva de Trabalho e repassado para o Sindicato Laboral através de depósito na C/C Nº 6145-X, agência 3499-1 do Banco 001, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados ao mês correspondente ao desconto".

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas do Comércio e Prestadores de Serviços, integrantes das categorias da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO FECOMÉRCIO/MT deverão recolher as CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL, mediante guias e valores abaixo fixados, os quais serão enviados em época respectivos, a saber:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

N° de Empregados Base de Calculo

DE 00 A 05

DE 06 A 15

DE 16 A 30

DE 31 A 70

DE 71 A 100

ACIMA DE 100

PESSOA FÍSICA

Parágrafo primeiro: As guias da Contribuição Confederativa

e Assistencial serão enviadas pela FECOMERCIO/MT.

Parágrafo segundo: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo terceiro: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, em nome da ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo quarto: Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de MULTA de 2% (dois por cento) e JUROS de 1% (um por cento) por mês de atraso. "

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que, assim como a contribuição da categoria profissional, aquela referente à categoria econômica não prescinde de prévia e expressa autorização (arts. 578 e 579 da CLT).

Acolho, pois, parcialmente a redação proposta pelas partes, de modo a consignar a seguinte cláusula:

"As empresas do Comércio e Prestadores de Serviços, integrantes das categorias da FEDERAÇÁO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO FECOMÉRCIO/MT, caso prévia e expressamente autorizem a cobrança das CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL, deverão recolhe-las mediante guias e valores abaixo fixados, os quais serão enviados em época respectivos, a saber:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

N° de Empregados Base de Calculo

DE 00 A 05

DE 06 A 15

DE 16 A 30

DE 31 A 70

DE 71 A 100

ACIMA DE 100

PESSOA FÍSICA

Parágrafo primeiro: As guias da Contribuição Confederativa

e Assistencial serão enviadas pela FECOMERCIO/MT.

Parágrafo segundo: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, caso prévia e expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo terceiro: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, caso prévia e expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, em nome da ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo quarto: Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de MULTA de 2% (dois por cento) e JUROS de 1% (um por cento) por mês de atraso. "

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BENEFÍCIOS INDIRETOS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Fica aberto canal de negociação entre o SINDPD/MT e as Empresas privadas que trabalhem com Processamento de Dados - área de Informática - desenvolvedor de programas de computadores, de sítios virtuais, prestação de suporte, tecnologia da informação, multimídia, manutenção de computador, provedoras de internet, software e manutenção de programas de computadores para estudo e discussão sobre quaisquer benefícios considerados indiretos que, caso aceito e aprovado entre as partes, as decisões serão objeto de Acordo individual.

Parágrafo único: Fica entendido que a FECOMERCIO/MT servirá como mediadora nas negociações que porventura venham ocorrer e as reuniões serão marcadas, sempre que possível, nas suas instalações ou em outro local a ser definido pelas partes."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que se o acordo coletivo prevalece sobre a convenção coletiva (art. 620 da CLT), esta não pode exigir que aquele seja precedido de mediação obrigatória da Federação.

Acolho, pois, parcialmente a redação proposta pelas partes, de modo a consignar a seguinte cláusula:

"Fica aberto canal de negociação entre o SINDPD/MT e as Empresas privadas que trabalhem com Processamento de Dados - área de Informática - desenvolvedor de programas de computadores, de sítios virtuais, prestação de suporte, tecnologia da

informação, multimídia, manutenção de computador, provedoras de internet, software e manutenção de programas de computadores para estudo e discussão sobre quaisquer benefícios considerados indiretos que, caso aceito e aprovado entre as partes, as decisões serão objeto de Acordo individual."

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando acertado que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta convenção coletiva de trabalho e na legislação vigente."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11).

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Fica estabelecido a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o piso Normativo da Categoria, mais 2% (dois por cento) de juros ao mês, em caso de infração de qualquer Clausula do presente instrumento, por empregado prejudicado, revertendo-se em favor da parte prejudicada".

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11).

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR ODONTOLÓGICO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas que já mantém convenio médico/hospitalar a seus empregados manterão esses benefícios. As empresas que ainda não possuem poderão instituir a implantação dos mesmos."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11).

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Em caso de fusão ou incorporação de empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais benéficas, observando o princípio da isonomia salarial."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11)**.**

- **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Havendo ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociações entre as partes contratantes."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "Fica garantida ao SINDPD/MT, em conjunto com a Fecomércio, a abertura de negociação complementar a qualquer momento da presente convenção coletiva de trabalho, visando melhoria das cláusulas econômicas aqui existentes."

A suscitada impugna ao argumento de que a hipótese já está contemplada pela cláusula trigésima nona.

Analiso.

Desnecessária tal previsão, pois para além da cláusula 39ª acima homologada, dessume-se do art. 14 da Lei n. 7.783/89, que a superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho pode justificar a reabertura das negociações.

Indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas, por Acordo Individual Coletivo assinado com SINDPD-MT, poderão liberar dirigentes sindicais, para ficar à disposição, sem ônus para o mesmo, nas negociações entre as partes."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que inexiste no ordenamento jurídico nacional a figura de "acordo individual coletivo" (art. 611 da CLT).

Indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Conforme estabelece o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, porquanto o art. 8º, VIII, não prevê estabilidade para conselheiros fiscais (OJ. 365 do TST).

Nada obstante, considerando que a ampliação do rol dos beneficiados pela estabilidade é incontroversa e encontra amparo no art. 7º, *caput* e inciso XXVI, da CF/88, acolho parcialmente a redação proposta pelas partes, de modo a consignar a seguinte cláusula:

"Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei."

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NORMA TÉCNICA SOBRE LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER)**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas subordinadas a esta convenção obrigatoriamente deverão observar a legislação e normas de que tratam sobre LER (Lesões por Esforço Repetitivo). "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.11).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7°, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas convenções 100 e 111 da OIT e na Lei n° 9.029/2010 Estatuto da Igualdade Racial. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AOS DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PNE**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas por Acordo Individual de Trabalho, assinado com o SINDPD-MT, poderão conceder auxílio aos pais que tiverem filhos e dependentes, portador e necessidade especial. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Em cada empresa, com mais de 20 (dez) empregados deverá providenciar a instalação da CIPA (Comissão interna de Prevenção de Acidentes). "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas, por acordo individual de trabalho, poderão conceder reembolso das quilometragens dos veículos dos empregados, que os utilizem para execução de suas atividades."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas se comprometem a atender as exigências da Lei sobre o assunto, ou realizar acordo individual coletivo com o SINDPD-MT."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que inexiste no ordenamento jurídico nacional a figura de "acordo individual coletivo" (art. 611 da CLT).

Indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Poderá ser assinado Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o SINDPD-MT sobre o assunto."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas se comprometem atender as exigências da Lei sobre o assunto. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas se comprometem a autorizar a saída do pai ou da mãe no período (manhã ou tarde) que necessitar levar o filho ao médico, com idade de até 14 (quatorze) anos, ou invalido, os atestados de acompanhamento deverão ser comprovados em até 48 (quarenta e oito) horas posteriormente."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Toda empresa deverá manter local apropriado onde as mães possam dar assistência aos seus filhos no período de amamentação, 30 (trinta) minutos a cada período até os 06 (seis) meses de vida do bebê"

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que a Lei prevê situação mais vantajosa ao possibilitar, caso exija a saúde do filho (art. 396, §1º, da CLT), a hipótese de dilatação do período de 6 (seis) meses

Ocorre que, diante do teor do art. 611-B, XVII e XXIV da CLT, tal previsão legislativa não é passível de supressão, ainda que tácita, por convenção coletiva

Acolho, pois, parcialmente a redação proposta pelas partes, de modo a consignar a seguinte cláusula:

> "Toda empresa deverá manter local apropriado onde as mães possam dar assistência aos seus filhos no período de amamentação, 30 (trinta) minutos a cada período até os 06 (seis) meses de vida do bebê"
>
> **Parágrafo primeiro**: Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. "

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "Através de acordo individual, as empresas, em conjunto com o SINDPD-MT, poderão estabelecer a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS GERAIS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas empresas, com relação a qualquer das Cláusulas prevista nesta norma coletiva."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O empregado para passar a receber o Vale-Transporte, deverá informar ao empregador, por escrito: seu endereço residencial; os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; Número de vezes utilizados no dia para o deslocamento residênciatrabalho-residência.

Parágrafo primeiro- Vale-Transporte será custeado: pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo- Incorrerá em falta grave o empregado que utilizar o Vale Transporte de maneira diversa do que dispuser a Legislação."

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.12).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR DE ACORDO COM A LEI 10.101/2000**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD-MT, por via eletrônica ou por oficio, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a Lei 10.101/00, alterada pela Lei n° 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.

Parágrafo primeiro- Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, pratique Participação nos Lucros e Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.

Parágrafo segundo- As empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los."

A parte suscitada contesta dizendo que a implementação deve ser suprimida e, de forma subsidiária a adoção de redação distinta.

Analiso.

Indevida a imposição da referida obrigação por sentença normativa, por se constituir ônus extraordinário e dependente da convergência das vontades dos entes empresariais e dos empregados.

Neste sentido a jurisprudência do TST:

"(...)**A jurisprudência desta Seção entende que não cabe Justiça do Trabalho estabelecer prazo para a introdução do benefício PLR, pois, na ausência de norma preexistente, o citado instituto deve ser tratado exclusivamente por negociação coletiva. Recurso ordinário provido, no aspecto**. 3. DEMAIS CLÁUSULAS. Recurso ordinário desprovido, quanto às Cláusulas "Quadragésima Quinta - Salário Substituição" e "Trigésima Terceira - Férias", para mantê-las na sentença normativa; e provido, quanto à Cláusula "Quinquagésima - Auxílio ao Filho com Deficiência", para excluí-la da sentença normativa" (ROT-1001704-25.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2021)." (inwww.tst.jus.br,negritei).

Indefiro a pretensão da inicial.

. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Quando for exigido o uso de uniformes, cuja quantidade será definida de acordo com a necessidade de cada empregador, as empresas ficam proibidas de descontar dos empregados o valor correspondente. "

Homologo a referida cláusula porquanto não infringe a ordem legal e não foi controvertida (ID 58046df, fls.13).

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "As empresas, a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva, pagarão aos empregados um adicional por tempo de serviço sob forma de anuênio, à base de 1% (um por cento) sobre o salário mensal, para cada período completo de 12 (doze) meses, contados da admissão do empregado, limitado ao máximo de 07 (sete) anuênio. Para os empregados que já percebem mais de 07 (sete) anuênio, deverá permanecer o percentual que já é pago.
>
> **Parágrafo Único:** O cálculo do anuênio será efetuado sobre o salário base do empregado, sem a incidência de um sobre o outro, e será apontado de forma independente no comprovante de pagamento."

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que imporia ônus excessivo.

Analiso.

Como dito alhures, sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF/88, não há que se falar em imposições de novas obrigações à parte demandada.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - AUXILIO FUNERAL**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As Empresas farão o reembolso aos empregados ou ao seu espolio, das despesas relativas ao auxílio-funeral, no valor de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando do falecimento do cônjuge, companheiro (a), filho (a), progenitores, dependente legal, ou do próprio empregado. "

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que imporia ônus excessivo.

Analiso.

Como dito alhures, sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF/88, não há que se falar em imposições de novas obrigações à parte demandada.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Os empregados que tiverem sua jornada normal de trabalho prorrogada por mais de duas horas têm assegurado o pagamento, a título de ajuda de custo com alimentação, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ajuda na alimentação prevista na cláusula 7º, por jornada prorrogada, sendo facultado às empresas conceder

essa ajuda de custo sob a forma de "tíquetes", obedecendo ao mesmo percentual acima. Tal vantagem não tem caráter salarial. Se o empregado beneficiado deixar de trabalhar em jornada prorrogada não fará mais jus ao benefício."

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que imporia ônus excessivo.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º, da CF/88).

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas abonarão a cada ano uma falta do empregado para tratar de assunto particular, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) ter o empregado mais de 01 (um) ano de tempo de serviço na empresa; b) não possuir, no ano, faltas injustificadas, bem como, advertência, notificação e/ou suspensão.

Parágrafo Único:O empregado escolherá o dia a ser abonado de comum acordo com a empresa."

A parte suscitada impugna a referida cláusula sob o fundamento de que não constou na última sentença normativa.

Analiso.

Considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão com base no art. 114, §2º, da CF/88.

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DE STRESS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Recomenda-se a adoção das seguintes medidas com o fito de reduzir o stress:

a) música ambiente;

b) plantas nos locais de digitação;

c) posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;

d) reunião com frequência nos setores para discussão dos problemas de cada equipe;

e) cores neutras, destacando se pelo verde e evitando se o branco, o cinza e o preto;

f) adoço de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;

g) proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.

h) realização de ginástica laboral."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão com base no art. 114, §2º, da CF/88.

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas concederão a todos os seus empregados plano de saúde com as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica e ambulatorial para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

Parágrafo segundo- Ficam estabelecidos os percentuais abaixo determinados para fins de contribuição das empresas do valor devido para cada beneficiário do convênio da assistência médica hospitalar.

Participação Patronal Faixa Salarial

100% Até R$ 2.100,00

60% de R$ 2.100,01 a R$ 8.001,00

50% Acima de R$ 8.000,01

Parágrafo terceiro- A critério do empregado, poderá este incluir dependentes diretos ao Convênio, sendo que o custo será suportado na faixa salarial acima.

Parágrafo quarto- Deverão ser mantidas as condições mais vantajosas que presentemente sejam praticadas.

Parágrafo quinto- Os planos contratados por coparticipação deverão ser assumidos integralmente pelo empregador, no plano básico.

Parágrafo sexto- A tabela acima será sempre reajustada de acordo com percentuais de reajustes concedidos, conforme cláusula de reajustes salariais."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"O dia 28 do mês de outubro será considerado feriado para os empregados em empresas atuantes no setor de informática e tecnologia da informação."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão.

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE REPASSE**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas encaminharão ao Sindicato representativo da categoria profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópia da Guia de Previdência Social relativamente à competência anterior, nos termos do Decreto Federal n° 3.048/99."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º, da CF/88).

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VALE CULTURA -LEI 12.761/2012**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As Empresas que aderirem ao programa de Cultura do Trabalhador criado pela Lei 12.761/2012, distribuirão o vale-cultura aos empregados que requeiram e que tenham remuneração base igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da adesão."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º. da CF/88).

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA PALESTRAS/CURSOS /SEMINÁRIOS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas se comprometem a realizar palestras/cursos/seminários para os trabalhadores (as) com a participação do SINDPD-MT, sobre doenças profissionais, tecnologia, inovação.

Parágrafo único- Os empregados que por determinação da empresa ministrarem cursos /palestras/seminários, mesmo dentro de seu expediente de trabalho farão jus ao recebimento deste, uma vez que esta não seja sua função."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7, fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º. da CF/88).

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA- ESPECIALIZAÇÃO /CERTIFICADOS**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas que exigirem do empregado pós-graduação, mestrado, doutorado e certificados deverão reembolsar o valor que este empregado gastou para adquirir a especialização ou certificação, no mesmo formato pago pelo trabalhador."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º,da CF/88).

- **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ESTUDANTE EM VESTIBULAR**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "O empregado que prestar exame vestibular/enem para ingresso no ensino superior, ou provas de seleção em concurso público, terá sua ausência abonada, mediante comprovação de presença ao certame."

A parte suscitada impugna a referida cláusula, dizendo que o abono deve ser facultativo e sugerindo a seguinte redação para a cláusula:

> "O empregado que prestar exame vestibular/enem para ingresso no ensino superior, ou provas de seleção em concurso público, poderá ter sua ausência abonada, desde que apresente comprovação de presença ao certame."

Analiso.

Ausente o consenso entre as partes, não há que se falar em atribuir caráter meramente facultativo à possibilidade de falta justificada para realização de prova de vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, dado que prevista em Lei (art. 473, VII, da CLT).

Lado outro a Lei não contempla igual previsão para realização de provas de concurso público.

Dessarte, acolho parcialmente a pretensão das partes, de modo a consignar a seguinte cláusula:

"O empregado que prestar exame vestibular/enem para ingresso no ensino superior deverá ter sua ausência abonada, desde que apresente comprovação de presença ao certame. "

Parágrafo único: O empregado que realizar provas de seleção em concurso público, se tiver a falta autorizada de forma prévia pelo empregador, deverá ter sua ausência abonada. "

- **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: REGISTRO DE PONTO NA WEB**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A empresa que assim desejar, será permitido a criação ACT Registro de Ponto via Web em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir: a) Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o Registro de Ponto Via Web o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;

b) Fica proibido o REGISTRO DE PONTO VIA WEB para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

c) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhado da relação de empregados; d) A vigência do acordo do Registro de Ponto Via Web será de no máximo 01 (um) ano a renovarse a cada Convenção assinada. e) a despesa com a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho de Registro de Ponto Via Web não terá ônus para o sindicato laboral."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º, da CF/88).

- **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA: DAS LICITAÇÕES**

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

> "As empresas que participarem de licitações, obrigatoriamente devem apresentar certidões fornecidas pelos Sindicatos, Patronal e Laboral de que estão em dia com suas obrigações com o INSS, FGTS, Imposto Sindical Patronal e Laboral e com a Convenção Coletiva de Trabalho."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º, da CF/88).

[1] *In https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice*

[2] ES-1001364-33.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/02/2022, *in* www.tst.jus.br.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para a caracterização da litigância de má-fé é necessário que fique demonstrada a prática de uma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de se punir aquele que simplesmente se utilizou do direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado, de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Nos termos do art. 80 do CPC/2015, a litigância de má-fé se configurará quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, depreende-se da emenda à exordial que a parte suscitante fundamentou a proposta de redação das cláusulas n. 11 (SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ); 58 (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO); 59 (AUXILIO FUNERAL); 60 (ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA); 61 (ABONO DE FALTA); 62 (REDUÇÃO DE STRESS); 63 (ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR); 64: (DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA); 67 (PALESTRAS/CURSOS/SEMINÁRIOS); 68 (ESPECIALIZAÇÃO/CERTIFICADOS); 70 (REGISTRO